**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008302-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Dalva Dulcino Marques
Requerido: Diego Alves Torres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Dalva Dulcini Marques ajuizou a presente ação contra o réu Diego Alves Torres, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia e o réu seja compelido a desocupar o imóvel, bem como seja condenado no pagamento dos aluguéis em atraso e dos que se vencerem no curso do processo.

O réu foi citado pessoalmente a folhas 21, porém não ofereceu resposta (folhas 22), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada diante da revelia, por se tratar de contrato verbal, o que também pode ser dito em relação à mora.

Não tendo o réu oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor à autora a prova de que não tenha recebido os aluguéis reclamados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel ou entrega das chaves; b) condenar o réu no pagamento dos aluguéis em atraso até a efetiva desocupação do imóvel, com a consequente entrega das chaves, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação.

Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA